



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11544/11

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antonio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXAME DA LEGALIDADE – Inserção no anexo do edital do certame e nos instrumentos de acordos de cláusulas fixando os prazos de duração dos ajustes em períodos superiores à vigência dos créditos orçamentários – Desrespeito ao disposto no art. 57, *caput*, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Valores pactuados compatíveis com os praticados pelo mercado – Ausência de danos mensuráveis ao erário – Eiva que não compromete integralmente a normalidade dos feitos. Regularidade formal com ressalvas do procedimento e dos contratos decorrentes. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01458/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 017/2011 e dos Contratos n.ºs 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072 e 073/2011, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos postos de saúde da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos decorrentes.
- 2) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 57, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11544/11

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11544/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Tomada de Preços n.º 017/2011 e dos Contratos n.ºs 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072 e 073/2011, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos postos de saúde da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 705/708, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 006, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 04 de agosto de 2011; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, em 01 de setembro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 348.151,90; g) os licitantes vencedores foram STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. (R\$ 2.060,00), JOSÉ NERGINO SOBREIRA – ME (R\$ 244,00), LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (R\$ 15.129,60), LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (R\$ 122.844,50), MACEIÓ MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (R\$ 2.286,80), MEDICALNET DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA. (R\$ 1.748,00), DROGAFUNTE LTDA. (R\$ 40.599,00), COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. (R\$ 17.182,00), e ATACAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA. (R\$ 146.058,00); h) os acordos foram todos assinados no dia 01 de setembro de 2011, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dados constantes nos extratos dos ajustes publicados no Diário Oficial do Estado – DOE; e i) os preços pactuados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado à época.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de envio dos contratos firmados; e b) não cumprimento do disposto no art. 57, *caput*, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, pois os acordos firmados deveriam ter a sua duração adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Realizada a citação do Alcaide, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, fls. 709/710, este apresentou contestação, fls. 711/730, onde alegou, em síntese, o encaminhamento dos termos de contratos relacionados à **Tomada de Preços n.º 016/2011**.

Diante do tumulto processual causado pelo Prefeito Municipal, que enviou, também de forma errônea, as peças relacionadas ao presente procedimento para anexação aos autos do **Processo TC n.º 11545/11**, o relator determinou, em ambos os cadernos processuais, a retirada de cópia dos documentos apresentados e a juntada aos respectivos feitos, concorde despachos de fls. 732 e 762.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11544/11

Após o encarte da documentação, fls. 733/761, os autos foram encaminhados aos analistas da DILIC, que elaboraram relatório, fl. 764, onde destacaram a elisão da mácula relacionada à carência de encaminhamento dos contratos celebrados. Por outro lado, repisaram a impossibilidade dos prazos de vigência dos acordos ultrapassarem o dia 31 de dezembro de 2011, haja vista o disposto no art. 57, cabeça, da Lei Nacional n.º 8.66/1993, motivo pelo qual opinaram pela irregularidade dos acordos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 766/769, destacando a ausência de evidência de qualquer excesso nos preços pactuados, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento e dos contratos decursivos, bem como pelo envio de recomendações.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 14 de junho de 2012, conforme fls. 770/771, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 21 de junho do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, verifica-se que os peritos da Corte destacaram como eiva remanescente a fixação nos instrumentos contratuais de prazos de validade dos acordos superiores à vigência dos créditos orçamentários. Com efeito, observa-se que o edital do certame foi aprovado no dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11544/11

18 de julho de 2011, fls. 30/35, e que a minuta do ajuste definiu na CLÁUSULA QUINTA a vigência dos contratos de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua assinatura, fls. 40/42, contudo, consoante destacado na instrução processual, a autoridade responsável deveria ter estabelecido o último dia do exercício financeiro como prazo final dos ajustes.

Por conseguinte, fica evidente que o Alcaide, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, autoridade responsável pela homologação do procedimento licitatório, desrespeitou os ditames previstos no art. 57, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), tendo em vista que os prazos de vigência dos contratos para as aquisições de medicamentos não poderiam ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, devidamente fixados na Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III – (Vetado);

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (grifos inexistentes no texto original)

Comungando com o supracitado entendimento, devemos nos reportar ao posicionamento exarado pelo eminente doutrinador Jessé Torres Pereira Junior, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8 ed. ver, atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 649, assim se manifesta, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11544/11

Os créditos orçamentários são anuais; em cada contrato é obrigatória a inserção de cláusula que identifique o crédito orçamentário que responderá pelas respectivas despesas (art. 55, V); logo, como regra geral, a duração dos contratos também será anual.

O princípio da anualidade do orçamento público é dos mais antigos do direito financeiro. Na Constituição Federal de 1988 encontra-se, implicitamente, nos arts. 48, II, 165, III e § 5º, e 166, todos referindo-se a orçamentos anuais. A Lei federal nº 4.320/64, que consolida as normas gerais do direito financeiro brasileiro, estabelece, em seu art. 34, que o "exercício financeiro coincidirá com o ano civil". Por conseguinte, os contratos da Administração Pública brasileira devem acomodar-se a tais termos inicial e final do exercício financeiro, que são os mesmos do ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

No entanto, concorde exposto pelos analistas deste Sinédrio de Contas no relatório exordial, fls. 705/708, constata-se que os preços contratados estavam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual a presente falha deve ser ponderada. Ademais, diante da ausência de danos ao erário municipal e de indícios de fraude no certame licitatório, fica evidente que a citada irregularidade não comprometeu integralmente a regularidade do procedimento e dos contratos dele decorrente, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, observe, nos futuros procedimentos licitatórios, os ditames contidos no art. 57, *caput*, do Estatuto das Licitações.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos decorrentes.
- 2) *RECOMENDE* ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 57, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.